

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a conceder aos Policiais Militares, fardados ou em trajes civis, isenção de tarifa nos transportes públicos de passageiros operados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral de tarifa aos policiais militares, fardados ou em trajes civis, nos transportes públicos de passageiros operados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Parágrafo único- Para ter acesso à isenção, o policial militar deverá apresentar documento de identidade ao funcionário da bilheteria que lhe fornecerá a passagem ou a autorização para o embarque.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n.º 893/2001 estabelece, em seu artigo 8º:

“Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

(...)

XXXIV - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXXV - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.” (grifo nosso)

Não somente por vocação, mas também por determinação legal, o policial militar tem obrigação de garantir a segurança e prestar socorro mesmo não estando em serviço. Sua presença é importante para transmitir e garantir a tranquilidade de seus concidadãos.

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo a conceder aos policiais militares, civilmente trajados, gratuidade no transporte público dos sistemas operados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo.

Desta forma, além de compensar o policial militar financeiramente, ante a economia auferida em não desembolsar o valor da passagem no trajeto ao trabalho e retorno à sua residência, o Estado efetivaria a valorização do policial militar e a mitigação do risco a que é exposto quando utiliza o transporte público fardado, além de garantir a manutenção da ordem e da segurança ante o ônus inerente à função policial.

Neste diapasão, tem o Poder Público condições de atender à necessidade aqui esposada, notadamente em virtude de o transporte coletivo ser um serviço público concedido nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, que preceitua:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;”

Já a Lei Federal n.º 8.987, de 1995, regulamentou a concessão e permissão da exploração do serviço público à iniciativa privada, dispôs sobre a tarifa a ser paga pelos usuários e possibilitou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em eventuais alterações contratuais, nos seguintes termos:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

O artigo 13 do mesmo diploma legal possibilita a diferenciação de tarifas “em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.”

Denota-se, portanto, que as empresas concessionárias podem ajustar eventual desequilíbrio econômico-financeiro.

Quanto à iniciativa, não há óbice para que seja legislativa, pois autoriza o Poder Executivo a conceder o pleiteado benefício.

Destarte, com fulcro nos elementos técnicos e fáticos ora apresentados, entendemos ser pertinente a autorização ao Poder Executivo para que conceda o benefício da gratuidade no transporte público coletivo operados pelo METRÔ e CPTM aos integrantes dessa importante Instituição, motivos pelos quais rogamos sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15/8/2017.

a) Coronel Camilo - PSD